Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5587/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/218/2013
PROTOCOLO	**:** 1374609
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** ORDEM DE SERVIÇO N. 0256/2012
PROCED. LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL N. 052/2011
CONTRATADA	**:** TUCA TRANSPORTES LTDA. – ME
OBJETO	**:** LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM AR CONDICIONADO E MOTORISTA, PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM CAPACIDADE PARA NO MÍNIMO 11 (ONZE) PESSOAS, VISANDO REALIZAR TRANSPORTE DE ALUNOS PARA PARTICIPAR DE ATIVIDADES ESPORTIVAS.
VALOR INICIAL	**:** R$ 35.200,00 (TRINTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ORDEM DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos da Ordem de Serviço nº 0256/2012, oriunda da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2011, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e ***Tuca Transportes Ltda. – ME***, tendo por objeto a locação de veículo com ar condicionado e motorista, para transporte de passageiros, com capacidade para no mínimo 11 (onze) pessoal, visando realizar o transporte de alunos para participar de atividades esportivas, com valor contratual no montante de R$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Vale ressaltar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 052/2011 e a Ata de Registro de Preços nº 079/2011, autuados nos Autos TC/76226/2011, foram julgados como regulares conforme Decisão Singular DSG-GABINETE 4-1617/2012 (Peça 3).

Diante disso, analisamos a execução financeira da Ordem de Pagamento em questão.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, analisou os documentos juntados aos Autos (ANA - 6ICE - 18677/2015) e entendeu como necessária a intimação da responsável pela contratação, tendo em vista o não encaminhamento dos seguintes documentos:

- ✓ *Notas de Empenho e Notas de Anulação de Empenho (exceto as já encaminhadas);*
- ✓ *Comprovantes de Despesas referentes à execução da Ordem de Serviço (exceto as já encaminhadas);*
- ✓ *Comprovantes de Pagamentos referentes à execução da Ordem de Serviço (exceto as já encaminhadas);*
- ✓ *Sub anexo XVI (Demonstrativo Financeiro);*
- ✓ *Termo de Encerramento da Ordem de Serviço*

Devidamente intimada na forma regimental (Termo de Intimação INT – G.MJMS – 13748/2015), a atual Secretária de Estado de Educação. Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 39).

A Sra. Maria Nilene Badeca da Costa, ex-Secretária de Estado de Educação, também intimada (Termo de Intimação INT – G.MJMS – 13749/2015), respondeu à notificação, encaminhando documentos para análise desta Corte de Contas (Peça 41).

Os Autos retornaram à Equipe Técnica da 6ª ICE que, em sede de Análise ANA - 6ICE – 22788/2015 (Peça 43), se pronunciou pela regularidade da execução financeira da Ordem de Serviço, tendo em vista que o valor empenhado fora totalmente liquidado e pago.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 4884/2016 (Peça 47), se manifestando pela regularidade da execução financeira da Ordem de Serviços em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do Contrato Administrativo ora analisado (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Financeira da Ordem de Serviço nº 0256/2012 em declará-la regular, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DA ORDEM DE SERVIÇO	R$	35.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.200,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	35.200,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	35.200,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	35.200,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a execução

financeira da Ordem de Serviço nº 0256/2012, realizada pela ***Secretaria de Estado de Educação***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução da Ordem de Serviço nº 0256/2012, firmado entre a ***Secretaria de Estado de Educação*** e ***Tuca Transportes Ltda. – ME*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb